



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES
DE 10/03/2016

128 94.95.96 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 4.436

**DISPÕE SOBRE PROCESSO
SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE
PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art.
145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Com fundamento na norma constitucional programática prevista no artigo
179 da Constituição Feral, que determinar competir ao poder público, dentro dos objetivos de
desenvolvimento da ordem econômica, a elaboração de norma direcionadas às microempresas
e às empresas de pequeno porte, a Lei nº 1947/1996 (Código de Obras) passa a vigorar com as
seguintes alterações:**

“Art. 11

I -

II -

III -

IV -

**Parágrafo único: As obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a
serem executadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (assim
definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município,
com área edificada ou a edificar de até 80m², contarão com processo simplificado
de licenciamento da construção, sendo dispensada a etapa de prévia aprovação do
projeto, conforme disciplina inserida no §º2, do artigo 19, dessa Norma;**

Art. 19

I -

6



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -

§1º - Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

§2º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar, no próprio pedido de licenciamento da construção, apenas e tão somente os documentos listados nos incisos II, III e V, do artigo 16 dessa Norma;

§3º - Na hipótese do § anterior, a Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, para se pronunciar sobre o licenciamento da construção, caso em que, se necessário, comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§4º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo do §2º será interrompido;

Art. 67

Parágrafo único – As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 350m², contarão com processo simplificado de obtenção de habite-se, conforme disciplina inserida no §2º, do artigo 70, dessa Norma;

6



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 69

§1º - Parágrafo único - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70m (setenta centímetros) de passeio.

Art. 70 - Após a vistoria, se as obras observarem o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o habite-se ao proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar no próprio pedido de habite-se o pedido de vistoria, acompanhado apenas e tão somente com os documentos listados nos incisos IV e VI do artigo 68 dessa Norma, caso em que a Prefeitura terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para realizar a vistoria, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, a contar da data do requerimento, caso em que se necessário comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§2º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo da cabeça do Artigo será interrompido;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 09 de março de 2016.


AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 3.564/2015 - PL nº 162/2015 .